



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801662-27.2016.8.15.2001
[DIREITO AUTORAL]
AUTOR: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
RÉU: CVC BRASIL VIAGENS

SENTENÇA

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO AUTORAL. CONTRAFAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE FOTO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DANO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADO . PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Vistos.

I. RELATÓRIO

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face de **CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.**, igualmente qualificados, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Narra o autor que é fotógrafo profissional e que o promovido publicou fotos de sua autoria sem a devida autorização prévia expressa.

Aduz que se deparou com a contrafação de uma de suas fotografias no site perfil do "twitter" do demandado, o que causou abalo tanto de ordem moral quanto material.

Por fim, no mérito pugnou por uma indenização por danos morais e materiais.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação de ID 3643669, alegando que o autor não comprova minimamente a autoria das fotografias em comento, o que, portanto, torna inverossímeis suas alegações de violação de direito autoral.

Ademais, afirma que o autor ingressou com centenas de ações contra a CVC e outras agências em outubro de 2013, sendo certo que as fotografias objetos da presente ação foram tiradas em meados de setembro de 2007, porém somente requereu o registro das mesmas no dia 03 de fevereiro de 2015.

Afirma ainda que os documentos acostados pelo autor somente comprova a sua má-fé, uma vez que registrou suas fotografias em fevereiro de 2015 para ingressar com novas ações restando claro, portanto, que anteriormente, não havia nenhum registro das fotografias em nome do autor.

Por fim, esclarece que não há dano a ser ressarcido e pugna pela improcedência dos pedidos do autor.

A parte autora apresentou impugnação à contestação de ID 3713418.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Das preliminares

Inicialmente, no que diz respeito a preliminar de litispendência, esta não merece prosperar. Isto porque, *in casu*, não se observa a identidade de partes alegada na contestação, isto porque as ações indicadas trazem litisconsortes diversos no polo passivo, deixando de atender um dos requisitos da litispendência.

No que se refere ao pedido preliminar de carência de ação com fundamento na ausência de comprovação de autoria das fotografias, é matéria que se confunde com o mérito, a qual será analisada a seguir.

II.2 Do mérito

O pleito trata de contrafação de uma fotografia utilizada indevidamente em páginas do site publicitário da promovida sem a devida remuneração ou autorização do promovente.

A lide versa sobre o chamado direito autoral e uma conseqüente indenização para o caso de publicação da obra, sem autorização do autor. É cediço que para a publicação de obra fotográfica, se faz necessária autorização do autor, nos termos do art. 79, da Lei nº 9.610/98, a seguir transcrito:

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

In casu, tem-se que o promovido confirma ter utilizado a foto do promovente, sem saber a quem pertencia, fazendo utilização para ilustrar suas ofertas. Assim, o ato ilícito está comprovado pela afirmação do promovido.

Para a caracterização da contrafação, basta que tenha havido a irregular publicação da obra fotográfica, que no caso ocorreu sem nenhuma autorização por parte do autor e sem indicar o autor da fotografia.

O ato foi danoso, pois, tanto trouxe repercussão material como moral ao autor, vez que deixou de lucrar com a autorização para utilização da foto e mais, sentiu-se atingido em sua honra, quando viu sua obra ser utilizada sem nenhuma menção ao seu nome, restando demonstrado o nexo de causalidade entre o ato ilícito e os danos ocasionados.

Desse modo, é forçoso o acolhimento da obrigação de fazer, concernente à proibição de reprodução das fotografias em novas publicações, bem como à retirada do sítio virtual da empresa ré, com o recolhimento de todo o material publicitário que contiver a obra contrafeita.

Quanto ao dever de indenizar, o art. 102 da Lei nº 9.610/98 assim estabelece:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Impõe-se ao agente provocador do dano o pagamento de quantia, de modo a puni-lo, a fim de proporcionar um desestímulo à prática futura de atos semelhantes e, por outro lado, com relação ao autor, compensá-lo com uma cifra, pelo constrangimento passado.

Registre-se, pois, que a sanção pecuniária está atrelada aos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão. Assim sendo, saliente-se que a composição do dano moral causado pela dor, ou o encontro do *pretium doloris* há de representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, e uma compensação pela perda sofrida.

Tem-se como devido o valor dos danos morais, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para atingir as duas finalidades do direito de indenização (compensação ao autor e desestímulo ao promovido).

Assim, deve a promovida efetuar o pagamento da indenização pelos danos morais e materiais suportados pelo fotógrafo, e ainda cumprir como determina o art. 108 da LDA:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I – tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II – tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de

grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III – tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei 9.610/98 estabelece que a proteção aos direitos de que trata a referida lei independe de registro.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** contido na exordial, com fulcro no art. 5º, X da CF/88 e art. 487, I do NCPC e demais dispositivos da Lei nº 9.610/98, para condenar a promovida ao pagamento de uma indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); uma indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).


Quanto ao dano moral, deve incidir correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês a contar do ilícito. Quanto ao dano material devem incidir juros de 1% ao mês de correção monetária pelo INPC.

Condeno a promovida nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor da condenação.

P.R.J

JOÃO PESSOA, 8 de novembro de 2016.

Juiz(a) de Direito

 Assinado eletronicamente por: **ANDREA CARLA MENDES NUNES GALDINO**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1619383**

